



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002219-75.2015.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Iran Tenório Cavalcanti

ADVOGADO: José Cephass da Silva Oliveira

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CONCORREU PARA A PRÁTICA DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONSTESTES. PROVAS ROBUSTAS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCONSISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DA REFERIDA ATENUANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O *CAPUT* DO ART. 180 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CONDUCTA DELITIVA PERPETRADA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. LIVRE VALORAÇÃO MOTIVADA DO JUÍZO SENTENCIANTE. PENA MANTIDA. PLEITO PELO NÃO RECOLHIMENTO NOS FINS DE SEMANA EM PRESÍDIO. MATÉRIA INERENTE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Sendo indúvidas a autoria e materialidade delitivas, as quais restaram demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente no juízo esculpido do processo, fica afastada a possibilidade de absolvição do apelante.
- Não tendo havido confissão por parte do ora apelante, resta inviável a aplicação a atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal.

- Resta inconsistente o pleito pela desclassificação

da conduta delitativa para o *caput* do art. 180 do CP, porquanto perpetrada no exercício de atividade comercial.

- O Juiz Sentenciante é livre para valorar, dentro dos limites da legislação, o *quantum* da reprimenda a ser aplicada ao réu, inclusive no tocante a pena pecuniária, devendo ser mantida a multa imposta quando não verificado excessos em seu montante.

- Os argumentos acerca da inviabilidade de cumprimento de pena restritiva de direitos devem ser dirigidos ao Juízo da Execução Penal a quem compete o acompanhamento e eventual adequação para cumprimento da medida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhe-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira, Iran Tenório Cavalcanti, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 180, §§1º e 2º, do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

“Consta no processo informativo que em data de dia 12 de março de 2015, o censurado foi preso em flagrante delito por adquirir, vender e expor à venda, em proveito próprio, coisas que deveria saber serem produtos de crime, no exercício de atividade comercial.

Segundo as investigações, no fatídico dia policiais militares saíram em diligência para recuperar alguns bens que foram furtados de duas lojas, sendo elas Atacadão dos Eletros e Magazine Luiza, dentre eles vários celulares e notebooks (mais de 1000 celulares).

Através de dispositivos antifurto, foi possível localizar alguns deles, encontrados em poder do acusado, ora

discriminados no Auto de fl., que os comercializava na feira de troca de Bayeux-PB.

Foram compradores do denunciado as pessoas de Diego Wallace e Fabiano Martins, que adquiriram aparelhos da marca Galaxy S5, provenientes dos referidos furtos.

Na delegacia, o interrogado, na presença de seu advogado, se reservou no direito de ficar calado.”

Às fls. 18, 19 e 20 encontram-se os Autos de Apreensão e Apresentação.

Recebimento da denúncia em 18.06.2015 (fl. 36).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 58/61) e pela Defesa (fls. 63/66), o MM. Juiz julgou **procedente** a pretensão punitiva do Estado (Sentença de fls. 67/78), condenando o réu Iran Tenório Cavalcanti, como incurso nas penas do art. 180, §1º, do Código Penal, fixando-lhe, após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a pena-base em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa** (esta à razão de um vinte avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, totalizando dois salários mínimos), a qual foi tornada definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Para cumprimento da pena o Magistrado de base estabeleceu o **regime inicial aberto**.

Com fundamento no art. 44 do CP, o Juiz Sentenciante substituiu a pena restritiva de liberdade por **duas restritivas de direito**, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ambas com duração igual à da pena substituída.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 79), alegando em suas razões (fls. 80/82) que o Juiz não considerou a atenuante da confissão – afirmando que o apelante teria confirmado que comercializava os aparelhos celulares. Contudo afirma, que em nenhum momento foi pego em flagrante vendendo tais aparelhos celulares, requerendo, ao final, sua absolvição, sob o argumento de que não concorreu para a infração penal. Alternativamente, que seja desclassificado o crime para o art. 180, *caput*. Requer ainda que seja reformada a sentença reduzindo a pena de multa para um salário mínimo, bem como no sentido do não recolhimento nos fins de semana em um Presídio.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 85/88).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo

desprovimento do apelo (fls. 94/97).

É o relatório.

VOTO:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 09.08.2016 (fl. 79), tendo sido o réu intimado pessoalmente da Sentença condenatória em 15.08.2016 (fl. 84-v). Ademais, é adequado, e independe de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu por sua absolvição sob a alegação de que em nenhum momento foi pego em flagrante vendendo tais aparelhos celulares, e que não teria concorrido para a infração penal.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de receptação qualificada, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos relatos das testemunhas e declarantes ouvidos, tanto na esfera policial (fls. 06, 07, 08 e 10) quanto em Juízo (mídia/DVD – fl. 57), bem como em face do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18) e Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 19 e 20 (referentes aos aparelhos celulares encontrados em poder das testemunhas Diego Wallace Costa Procópio e Fabiano Martins do Nascimento, respectivamente, os quais afirmaram que adquiriram os mesmos do apelante), vê-se que restou comprovado que o recorrente, de fato, vendeu os referidos aparelhos objeto de crime, sendo inconsistente, diante da evidência das provas colhidas, o argumento de que não teria concorrido para a prática do delito em comento.

Ressalte-se ainda que, malgrado tenha negado a autoria do delito – ao afirmar, repita-se, que não teria concorrido para a prática do delito em comento – o apelante alega, no presente recurso, que o Juiz não teria considerado a atenuante da confissão, diante de sua confirmação de que comercializava os aparelhos celulares.

Ora, o argumento supramencionado não conduz à conclusão de que houvera confissão. Esta foi negada pelo recorrente. Sua afirmação de que comercializava aparelhos celulares – aliada a contundência das provas já referidas – apenas reforça o acerto de sua condenação pelo crime de receptação qualificada, nos

termos do art. 180, §1º, do Código Penal, sendo inviável a aplicação da atenuante da confissão, restando ainda, pelo mesmo fundamento, impossível o atendimento do pleito alternativo ora apresentado para desclassificar sua conduta para o *caput* do supramencionado dispositivo legal.

A propósito:

87029153 - RECEPÇÃO QUALIFICADA. Pretendida a absolvição por INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Não acolhimento. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA do APARELHO CELULAR ENCONTRADO EM sua posse. PenaS E REGIME inicial ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS. Condenação mantida. RECURSO não provido. (TJSP; APL 0005078-53.2013.8.26.0637; Ac. 9860254; Tupã; Nona Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Amaro Thomé; Julg. 16/09/2016; DJESP 10/10/2016)

87017811 - RECEPÇÃO QUALIFICADA. Apelo do réu. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Recorrente que, no exercício de atividade comercial, adquiriu e expôs à venda aparelho celular produto de crime. Panorama fático a evidenciar ciência quanto à origem espúria do objeto. Delito que, de todo modo, admite o dolo eventual como elemento subjetivo do tipo, pois a conduta é praticada por comerciante, de quem se exige maior cautela na verificação da procedência dos bens que adquire e revende. Condenação de rigor. Pleito de desclassificação para a forma simples rejeitado. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; APL 0065641-57.2015.8.26.0050; Ac. 9839567; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. César Mecchi Morales; Julg. 20/09/2016; DJESP 04/10/2016)

48675059 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE SIMPLES OU CULPOSA. COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHO DE

TELEFONE CELULAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. CONHECIMENTO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantêm-se a condenação por receptação qualificada quando demonstrado que o apelante comercializou, em seu estabelecimento comercial, aparelho de telefone celular proveniente de origem ilícita. 2. Não há que se falar em desclassificação para receptação simples ou culposa quando caracterizado que o réu, no exercício de atividade comercial, revendeu a terceiro de boa-fé objeto que sabia ser produto de crime. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2014.12.1.006342-0; Ac. 897.701; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista Teixeira; DJDFTE 07/10/2015; Pág. 152)

54906544 - DIREITO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIGURA DOLOSA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO. TELEFONE CELULAR APREENSÃO DO BEM NA POSSE DO ACUSADO. BEM QUE ESTAVA EXPOSTO À VENDA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO ACUSADO. ESTANDE EM CENTRO DE COMPRAS POPULAR. RÉU COMERCIANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. TESES DEFENSIVAS REPELIDAS. CRIME CONSUMADO. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO EFETIVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a apreensão da res furtiva em poder do agente impõe a este o ônus de justificar tal fato. 2. Demonstrado que comerciante de aparelhos de telefonia celular adquiriu de um estranho, um telefone sem a demonstração de origem lícita, sem a coleta de recibos, nota fiscal e tencionava vendê-lo em sua loja, no exercício da atividade comercial, exsurge claramente a tipicidade do art. 180, § 1º do CPB. (TJMG; APCR 9562920-07.2008.8.13.0024; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Delmival de Almeida Campos; Julg. 09/11/2010; DJEMG 14/01/2011)

Quanto ao pedido para que seja reformada a Sentença para reduzir a pena de multa para um salário mínimo, também não merece guarida porquanto o Juiz é livre para valorar, dentro dos limites da legislação, o *quantum* da reprimenda a ser aplicada ao réu, não havendo, pela análise do montante imposto, nenhum excesso a ser sanado, razão pela qual mantenho-a no montante definido na Sentença vergastada.

Por fim, no que tange ao pleito pelo não recolhimento do apelante nos fins de semana em um Presídio, vê-se que se trata de medida prevista em lei (art. 48, *caput*, do CP), a qual será acompanhada pelo Juízo da Execução Penal a quem poderá se dirigir o apenado solicitando eventual adequação para cumprimento da medida.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao presente recurso apelatório.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 02 de Fevereiro de 2017.

João Pessoa, 06 de Fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator